



Nota Técnica SEI nº 40698/2020/ME

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC aos Conselheiros Classistas integrantes do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, no exercício de ações educacionais no âmbito do Plano de Desenvolvimento de Pessoas no âmbito do CRPS.”

Referência: Processo nº 10128.116476/2020-11

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio da Nota SEI nº 92/2020/CGP/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME, de 11 de setembro de 2020 (10456146), a Coordenação-Geral de Pessoal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – CGP/PGACPNP/PGFN encaminha os autos a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal – SGP para manifestação acerca da *“possibilidade de pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, aos Conselheiros Classistas integrantes do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), no exercício de ações educacionais no âmbito do Plano de Desenvolvimento de Pessoas no âmbito do CRPS.”*

2. Após análise, sugere-se o encaminhamento desta manifestação, em conjunto com o processo anexo, à Coordenação-Geral de Pessoal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – CGP/PGACPNP/PGFN para prosseguimento.

ANÁLISE

3. Iniciaram-se os autos em razão do Despacho exarado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Conselheiros e Servidores do Conselho de Recursos da Previdência Social – ECRPS/CRPF (9897615) no qual questiona acerca da *“possibilidade de pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, prevista no Art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Conselheiros classistas integrantes do Conselho de Recursos da Previdência Social nas ações educacionais regularmente instituídas no âmbito do CRPS.”*

4. Ao avaliar a questão, a ECRPS/CRPF concluiu pela possibilidade de pagamento da GECC na situação em questão, amparando-se nos seguintes argumentos:

(...)

Em apertada síntese, o entendimento interno no CRPS tem sido no sentido de que há possibilidade de tal pagamento pelos seguintes motivos:

Conselheiros classistas do CRPS podem ser enquadrados na condição de agente público em sentido lato, tanto que, incorrendo em alguma conduta ilícita no desempenho da sua função, responderão criminalmente nessa qualidade, incorrendo nas condutas tipificadas aos agentes públicos.

A participação dos Conselheiros Classistas no desenvolvimento do processo pedagógico é de vital importância para uma adequada preparação dos atuais e futuros membros do CRPS.

É fundamental a manutenção do caráter democrático e colegiado do CRPS também em sua atuação educacional, com representação governamental, dos trabalhadores e empresas.

Dentre as ações da Escola do CRPS está a oferta de cursos para a sociedade com o objetivo de reduzir o número de demandas judiciais por meio do estímulo ao recurso administrativo, mediação e arbitragem nas matérias sob sua responsabilidade. Logo, contar com esse contingente de colaboradores aumentaria a capilaridade e efetividade das ações do CRPS na área.

A possibilidade de conselheiros classistas atuarem como educadores e conteudistas no CRPS gera um estímulo à produção e disseminação do conhecimento previdenciário, além de ser mais eficiente e econômica do que a contratação de empresas privadas por meio de processo licitatório.

Pode-se dizer que o Conselheiro Classista do CRPS é uma pessoa legalmente investida em cargo público, porém de comissão, por livre nomeação e exoneração do Ministro da Economia, que ora estendeu a atribuição ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho. Tal Conselheiro possui atribuições e responsabilidades nas análises, pesquisas e julgamentos de recursos administrativos, de natureza pública, interpostos contra Órgãos Públicos. Os jetons (vencimentos), por processo julgado, são pagos pelos cofres públicos. O caráter comissionado não é o de recebimento de gratificação de chefia ou supervisão, mas cremos ser de assessoramento, pois o Conselheiro Classista, nomeado pelo Ministro da Economia, exerce o múnus público de representatividade de classes, mas em atribuição estatal de decisões recursais administrativas, conferidas pelo Estado.

Apesar de não ser estatutário por concurso público, o exercício e a função do Conselheiro são públicos. Quanto à natureza jurídica do conselheiro classista, temos que os serviços prestados por ele são de natureza pública, porque provém de órgão público de âmbito federal.

O conselheiro classista é servidor público não permanente pelo mandato que exerce. (...) No campo do recolhimento previdenciário está vinculado ao RGPS, como segurado obrigatório contribuinte individual do RGPS. Assim como também são vinculados ao RGPS os ministros de estado, secretários e demais cargos em comissão, que também são enquadrados, para efeitos administrativos, na Lei nº 8.112/90, por serem, assim como o Conselheiro Classista, de livre nomeação e exoneração.

(...)

5. Ato contínuo, a Coordenação de Educação Corporativa desta Pasta manifestou-se mediante o Despacho de 31 de agosto de 2020 (10172077), submetendo o assunto à oitiva da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que entendeu pertinente encaminhar a questão à análise preliminar do órgão central do SIPEC.

- Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC

6. Trata-se de gratificação prevista no art. 76-A Lei nº 8.112, de 1990, incluído pela Lei nº 11.314, de 2006, e regulamentada pelo Decreto nº 6.114, de 2007, o qual dispõe:

(...)

Art. 2º- A Gratificação é devida ao **servidor pelo desempenho eventual de atividades de:**

I - instrutoria em curso de formação, ou instrutoria em curso de desenvolvimento ou de treinamento para servidores, regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - banca examinadora ou de comissão para exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - logística de preparação e de realização de curso, concurso público ou exame vestibular, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas;

IV - aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisão dessas atividades.

§ 1º Considera-se como atividade de instrutoria, para fins do disposto no inciso I do caput, ministrar aulas, realizar atividades de coordenação pedagógica e técnica não enquadráveis nos

incisos II, III e IV, elaborar material didático e atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais ou a distância.

§ 2º A Gratificação não será devida pela realização de treinamentos em serviço ou por eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais.

7. Conforme se verifica, a GECC é devida ao servidor que exercer, **em caráter eventual**, as atividades previstas no dispositivo retrotranscrito e desde que não sejam relacionadas à disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais, ou pela realização de treinamento em serviço.

8. Nesse sentido é o entendimento vigente no âmbito do SIPEC, conforme se extrai da Nota Informativa SEI nº 5/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME (2412335) que ratificou posicionamentos adotados na Nota Técnica nº 21140/2018-MP, de 19 de março de 2018, e Nota Informativa Nº 17/2011/DENOP/SRH/MP, nos quais se destacam o objetivo da GECC bem como o público ao qual se destina:

(...)

7. Em razão do solicitado, é pertinente destacar excertos da Nota Técnica nº 21140/2018-MP, de 19 de março de 2018 (2419005), na qual o órgão central do SIPEC manifestou-se acerca do público alvo ao qual se destina essa gratificação:

2. Em reanálise da matéria por este Órgão Central do SIPEC, mantém-se o entendimento contido na Nota Informativa Nº 17/2011/DENOP/SRH/MP, onde a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) é devida em decorrência da atuação eventual do servidor público federal ativo nas atividades elencadas no art. 2º do Decreto nº 6.114, de 2007, que regulamentou o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990.

(...)

9. A GECC é uma vantagem destinada aos servidores públicos federais que, por força de exercício de atividade de docência e outras correlacionadas, estranhas às suas atribuições funcionais, é concedida sob a roupagem de um direito não continuado ao exercício do cargo público, mas com ele intrinsecamente relacionado.

10. Cuida-se, portanto, de uma parcela remuneratória por serviços prestados pelo servidor, de fundo contratual, regulada por regras predominantemente estatutárias, que condicionam a sua percepção ao exercício de cargo público na esfera federal. (destaques do original)

2. Após análise, conclui-se que não há previsão expressa no ordenamento jurídico sobre a possibilidade de concessão da referida gratificação, tendo em vista que esta somente será devida quando a atividade a ser desempenhada pelo servidor for distinta e pontual, não podendo constar do rol das atribuições relacionadas ao cargo ou função em que o servidor esteja investido.

(...)

6. No que tange ao questionamento apresentado pelo órgão setorial, ressalta-se que o § 2º do art. 2º do Decreto 6.114/2007 salienta que a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC não será devida pela realização de treinamentos em serviço ou por eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais. Verifica-se, portanto, que tais competências estão contempladas no art. 38, incisos I e IV, do Regimento Interno do Departamento Penitenciário Nacional.(Destacamos)

9. Entretanto, pelo que se observa do posicionamento da CRPF, o pagamento da GECC se daria em razão das seguintes atividades: **a)** por oferta à sociedade, de cursos sobre as matérias de responsabilidade das Escolas do CRPS e; **b)** pela atuação de conselheiros classistas como educadores e conteudistas no CRPS para a **disseminação do conhecimento previdenciário**.

- Dos Conselhos

10. Para melhor entendimento acerca das competências e responsabilidades atribuídos aos Conselheiros Classistas, é pertinente destacar excertos da Portaria nº 15, de 10 de agosto de 2020, que aprova

o Manual de Compliance do Conselho de Recursos da Previdência Social e o Código de Ética, Normas e Condutas dos Colaboradores do Conselho de Recursos da Previdência Social e institui a criação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Conselheiros e Servidores do CRPS (E-CRPS), disponível para leitura, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-15-de-10-de-agosto-de-2020-271461812>:

(...)

Art. 5º - Cria-se a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Conselheiros e Servidores do CRPS (E-CRPS) que terá abrangência nacional e **realizará cursos presenciais ou à distância para fins de habilitação ao ingresso no quadro de Conselheiros, educação continuada destinada à formação e desenvolvimento de Conselheiros e servidores atuantes no CRPS, bem como cursos livres para a sociedade em geral**, especialmente advogados - como forma de estímulo à advocacia previdenciária administrativa, com vistas à redução da judicialização.

(...)

§4º A verba própria para os custos de aquisição de materiais da E-CRPS e pagamentos de horas-aula da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) provém do orçamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPT), com designação específica pela Lei Anual Orçamentária (LOA) ao CRPS.

(...)

POLÍTICA DE TREINAMENTO

Art. 23. A política de treinamento tem por objetivo habilitar, capacitar e aperfeiçoar todos os Colaboradores do CRPS, **mormente os Conselheiros, sobre as regras e normas previdenciárias e de demais temáticas do Conselho, alterações legislativas, tornando-os aperfeiçoados e adaptados ao devido objetivo de suas atividades fins, bem como a que tenham plena ciência e compreensão do cumprimento deste Manual, regulamentação e legislação aplicável.**

§ 1º. Ao ingressar no CRPS, todo e qualquer novo colaborador deverá ser submetido a processo de treinamento e capacitação para exercer o mister de Conselheiro, buscando sua integração e alinhamento inicial às atividades administrativas e recursais, bem como aos ditames éticos e de conformidade, o que deverá abranger todos os princípios, regras e procedimentos descritos neste Manual, bem como nas demais políticas internas do CRPS e na legislação aplicável.

§ 2º O treinamento deverá ser realizado antes do início das atividades do novo Colaborador e será ministrado pela Divisão de Ensino, por meio da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Conselheiros e Servidores do CRPS (E-CRPS), vinculada à Divisão de Ensino.

§ 3º Adicionalmente, o novo Colaborador deverá atestar leitura, ciência e o de acordo com o conteúdo deste Manual, bem como com as demais políticas e diretrizes aplicáveis, devendo entregar os referidos documentos assinados para o departamento de Compliance.

§ 4º Todos os Colaboradores receberão treinamento abordando as políticas tratadas neste Manual, especialmente, as políticas de investimento pessoal, sigilo e confidencialidade das informações, segurança da informação, código de ética e conduta, e demais temas atinentes aos temas previdenciários, de FAP e outros assuntos de atribuição do Conselho.

§ 5º Os treinamentos abordarão as normas necessárias e deverão proporcionar aos Colaboradores seus principais aspectos, com informações atuais e explanação de casos concretos, mecanismos de execução e aplicação das políticas, para que os Colaboradores possam exercer suas funções.

§ 6º O CRPS incentiva os Colaboradores a realização de cursos e participação em seminários nos limites da legislação vigente.

§ 7º O Comitê de Compliance, coordenado pelo Gerente de Compliance, organizará treinamentos periódicos sempre que julgar necessário. Referidos treinamentos poderão ocorrer por meio de reuniões periódicas para discussão de temas selecionados, apresentações, palestras, debates e/ou cursos, que podem se dar fora do ambiente do CRPS, internamente, por outros Colaboradores e/ou terceiros contratados para esse fim. (destacamos)

11. Observa-se que a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Conselheiros e Servidores do CRPS (E-CRPS) é a responsável pela realização de cursos para fins de habilitação ao ingresso no quadro de Conselheiros e pela educação continuada, destinada à sua formação e desenvolvimento para que estejam **"aperfeiçoados e adaptados ao devido objetivo de suas atividades fins"** que, de acordo com o Manual de Compliance do Conselho de Recursos da Previdência Social, são voltados, dentre outros assuntos,

aos temas previdenciários.

12. Ainda, de acordo com o referido Manual, é responsabilidade da E-CRPS a oferta de cursos livres para a sociedade. Dessa forma, ainda que se intencione a redução da judicialização acerca da matéria, não se vislumbra a possibilidade de pagamento da GECC aos Conselheiros Classistas tendo em vista que a matéria que pretendem disseminar faz parte do conhecimento previamente adquirido e necessário tanto ao ingresso no quadro de Conselheiros como para o desenvolvimento de suas atividades.

13. Portanto, considerando que o requisito principal para a percepção da GEEC é que as atividades para as quais se pleiteia o seu pagamento sejam exercidas eventualmente e não se insiram no rol das atribuições relacionadas ao cargo ou à função em que o servidor esteja investido ou que integram as competências regimentais de sua unidade de exercício ou de lotação, conclui-se que os Conselheiros Classistas integrantes do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, não devem ser remunerados quando decidirem orientar a sociedade, **com o repasse dos conhecimentos adquiridos para o exercício da atividade finalística relativa às normas previdenciárias.**

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas - DESEN conclui que não cabe o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GEEC aos Conselheiros Classistas integrantes do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS na situação discutida nos autos, pelas seguintes razões:

- a) o conteúdo a ser disseminado, que refere-se à conhecimentos previdenciários, integra as competências de sua unidade de exercício ou de lotação e o rol das atribuições de Conselheiro Classista;
- b) as regras e normas previdenciárias integram o treinamento e a capacitação a que são submetidos todos os conselheiros e colaboradores do CRPS, a fim de promover seu aperfeiçoamento e adaptação para o exercício de suas atividades finalísticas;
- c) ainda que os conselheiros sejam enquadrados na condição de agentes públicos, deve-se observar que o pagamento da referida gratificação não se baseia apenas no tipo de vínculo com a Administração Pública Federal mas também com as atividades que serão disseminadas; e
- d) de acordo com o disposto no § 2º, IV, do art. 2º do Decreto nº 6.114, de 2007, a gratificação não será devida pela realização de treinamentos em serviço **ou por eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais.**

15. Isto posto, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Pessoal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – CGP/PGACPNP/PGFN, para prosseguimento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Coordenadora

De acordo. Ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

Documento assinado eletronicamente

JANE CARLA LOPES MENDONÇA

Diretora

De acordo. Restitua-se à Coordenação-Geral de Pessoal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – CGP/PGACPNP/PGFN, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

assinatura eletrônica autorizada



Documento assinado eletronicamente por **Jane Carla Lopes Mendonca, Diretor(a)**, em 24/09/2020, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Coordenador(a)**, em 24/09/2020, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 24/09/2020, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10685827** e o código CRC **B9A854D2**.

Referência: Processo nº 10128.116746/2020-11.

SEI nº 10685827